

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	A PRESENTE PROPOSIÇÃO TEM POR OBJETIVO SUGERIR AO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ A ADOÇÃO DAS PR		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinador:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	11/09/2026 10:48:58	Data da assinatura:	11/09/2026 10:49:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE INDICAÇÃO
11/09/2026

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA ENTRE OS BENEFICIÁRIOS DAS ISENÇÕES DE ICMS E IPVA INCIDENTES SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Estado do Ceará, observados os requisitos e condições estabelecidos na legislação tributária aplicável, a inclusão das pessoas com deficiência auditiva entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente na aquisição de veículo automotor novo.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput observará os requisitos, limites, condições e procedimentos previstos na legislação tributária e nos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, quando aplicáveis.

Art. 2º Fica assegurada, observados os requisitos estabelecidos em regulamento, a inclusão das pessoas com deficiência auditiva entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativamente a veículo de sua propriedade.

Art. 3º Para os fins desta Indicação, considera-se pessoa com deficiência auditiva aquela que se enquadre nos critérios estabelecidos pela legislação federal aplicável à caracterização da deficiência, mediante comprovação na forma prevista em regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer os procedimentos necessários à comprovação da deficiência auditiva e à concessão dos benefícios previstos nesta Indicação, inclusive quanto à documentação exigida, aos critérios para requerimento e aos mecanismos de controle e fiscalização.

Art. 5º A implementação das medidas previstas nesta Indicação observará a legislação tributária nacional, os requisitos de responsabilidade fiscal e, especificamente quanto ao ICMS, as normas constitucionais e infraconstitucionais relativas à concessão de benefícios fiscais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará mensagem para apreciação e deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo sugerir ao Poder Executivo do Estado do Ceará a adoção das providências legislativas necessárias para assegurar às pessoas com deficiência auditiva tratamento tributário compatível com aquele conferido às demais pessoas com deficiência, especialmente no que se refere às isenções de ICMS na aquisição de veículo automotor novo e de IPVA incidente sobre veículo de sua propriedade.

A legislação cearense estabelece benefícios tributários destinados às pessoas com deficiência, buscando reduzir barreiras econômicas relacionadas à mobilidade e contribuir para a promoção de sua autonomia, inclusão e participação social. Entretanto, a disciplina atualmente existente demanda aperfeiçoamento para que as pessoas com deficiência auditiva sejam expressamente contempladas nas hipóteses de isenção.

A própria proposição que serve de referência aponta essa questão. A Lei Brasileira de Inclusão – Lei Federal nº 13.146/2015 – adota conceito amplo de pessoa com deficiência, abrangendo impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, possam obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições.

A deficiência auditiva insere-se nesse contexto, razão pela qual a legislação tributária estadual pode ser aperfeiçoada para assegurar tratamento inclusivo às pessoas que apresentem essa condição, desde que atendidos os critérios definidos pela legislação pertinente.

Há, ainda, uma questão eminentemente tributária que reforça a necessidade de previsão normativa expressa. Conforme ressaltado na proposição originária, o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelece interpretação literal para a legislação que disponha sobre outorga de isenção. Dessa forma, a ausência de previsão específica pode impedir que o benefício existente seja simplesmente estendido por interpretação ou analogia às pessoas com deficiência auditiva.

A medida também encontra fundamento nos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da proteção das pessoas com deficiência, buscando reduzir tratamento normativo diferenciado entre pessoas submetidas a diferentes formas de deficiência.

No tocante ao ICMS, a proposição preserva expressamente a necessidade de observância das regras nacionais relativas à concessão de benefícios fiscais. A Constituição Federal determina que benefícios relativos a impostos sejam concedidos mediante lei específica e estabelece disciplina própria para a concessão e revogação de benefícios relacionados ao ICMS.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)